



L I D O

Em. 01/03/16

Secretaria Legislativa

PL 951 /2016

PROJETO DE LEI Nº 2016
(Do Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ADMINISTRADOR REGIONAL

Art. 1º Cada administração regional é chefiada por um administrador regional, nomeado pelo Governador, após ser escolhido pela população na forma desta Lei.

Art. 2º São requisitos para ser administrador regional:

- I – gozo dos direitos políticos;
- II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – idade mínima de 25 anos;
- IV – aptidão física e mental;
- V – residência na Região Administrativa há mais de um ano;
- VI – experiência profissional de, no mínimo, três anos;
- VII – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VIII – escolha mediante processo com participação popular.

§ 1º Não pode ser nomeado administrador regional aquele que:

- I – tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- II – esteja inscrito em dívida ativa do Distrito Federal;
- III – tenha suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV – tenha sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, União, Estado ou Município, enquanto durar a incompatibilidade.

§ 2º Durante o exercício do cargo, o administrador regional tem de continuar residindo na Região Administrativa respectiva.





Art. 3º Aplicam-se ao administrador regional, subsidiariamente, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º A remuneração do administrador regional não pode ser superior a 80% da fixada para os Secretários de Estado.

Art. 5º As competências do administrador regional são definidas no Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado por decreto.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 6º A nomeação do administrador regional é precedida de processo de escolha em que esteja assegurada a participação popular.

Parágrafo único. O processo de escolha dos administradores regionais deve ser organizado e concluído nos primeiros três meses do mandato do Governador e tem validade de 4 anos.

Art. 7º O processo de escolha dos administradores regionais compreende as seguintes fases:

- I – inscrição e comprovação de atendimentos aos requisitos legais;
- II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;
- III – prazo para apresentação e julgamento de impugnação às candidaturas;
- IV – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo.
- V – nomeação pelo Governador.

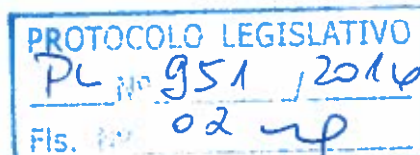
Art. 8º O processo de escolha dos administradores regionais é feito mediante chamamento público, observado o seguinte:

- I – ampla divulgação;
- II – prazo mínimo de 10 dias para inscrição e comprovação de atendimento aos requisitos previstos nesta Lei;
- III – envolvimento das entidades da sociedade civil com sede na região administrativa respectiva;
- IV – detalhamento das regras do processo de escolha por edital normativo, aprovado pelo Governador;
- V – condução do processo de escolha por comissão eleitoral, com as atribuições definidas no ato de sua designação.

Parágrafo único. O chamamento público deve ser publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* e na internet.

Art. 9º Para inscrever-se no processo de escolha, o candidato deve ter apoio formal de pelo menos um dos seguintes incisos:

- I – partido político com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal;





II – no mínimo 10% das entidades da sociedade civil com sede na região administrativa, previamente cadastradas na Administração Regional para participar do processo de escolha dos administradores regionais;

III – no mínimo 1% dos eleitores da região administrativa, manifesto em abaixo-assinado do qual conste nome completo, endereço, CPF e título de eleitor com indicação da seção e zonas eleitorais.

Parágrafo único. Fica dispensado da comprovação de apoio de que trata este artigo o candidato que já tenha exercido:

I – cargo eletivo pelo Distrito Federal, ainda que na qualidade de suplente de Senador ou Deputado por pelo menos um ano de forma contínua ou intermitente;

II – cargo de administrador regional por mais de um ano de forma contínua.

Art. 10. As entidades da sociedade civil, para apoiar formalmente um candidato a administrador regional, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – ter sede estabelecida na respectiva Região Administrativa há pelo menos um ano;

II – ter sido constituída para atuar na respectiva Região Administrativa;

III – estar regulamente registrada como entidade sem fins lucrativos;

IV – possuir, no mínimo e conforme o caso:

a) 200 pessoas físicas filiadas e residentes na respectiva Região Administrativa;

b) 20 pessoas jurídicas filiadas e com sede na respectiva Região Administrativa;

V – comprovar:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

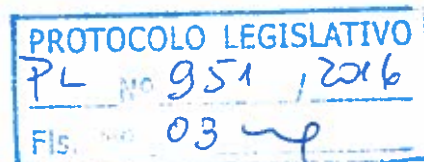
c) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VI – declarar que seus dirigentes:

a) não estão inclusos nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

b) não possuem condenação criminal ou de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Parágrafo único. Mediante decreto e em situações devidamente justificadas para cada Região Administrativa, pode ser reduzido o número mínimo de filiados de que trata o inciso IV.



2



Art. 11. Pode votar no processo de escolha do administrador regional qualquer eleitor inscrito em seção eleitoral da região administrativa respectiva.

Art. 12. Concluído o processo de escolha, são considerados escolhidos os 10 candidatos mais bem votados.

Art. 13. A nomeação pelo Governador deve recair num dos três candidatos mais votados da lista de que trata o art. 10.

Art. 14. Em caso de vacância, a nomeação do novo administrador deve recair num dos três candidatos mais votados remanescentes da lista de que trata o art. 10.

Art. 15. Durante o processo de escolha dos administradores regionais, o Governador pode designar administrador regional interino.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de analisar os aspectos legislativos da questão, parece-me oportuno transcrever para este Projeto de Lei o histórico das Administrações Regionais, esboçado na Emenda nº 61, apresentada pela Bancada do PT ao Projeto de Lei nº 182/2015.

Breve História das Regiões Administrativas

O Distrito Federal, por determinação da Constituição Federal (art. 32), não pode ser dividido em Municípios. No entanto, praticamente desde a inauguração da Capital Federal, detectou-se a necessidade de descentralizar a administração pública, tendo em conta o critério geográfico.

A primeira divisão territorial do Distrito Federal, para efeitos administrativos, parece ter sido a de Subprefeitura, conforme pode ser constatado no Decreto nº 43, de 28/3/1961 (grafia do original):

Art. 1º A Prefeitura do Distrito Federal passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

III – órgãos de linha

11.3. – Departamento das Subprefeituras

11.3.1. - Serviço de Administração

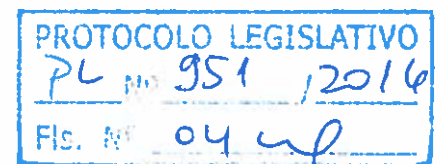
11.3.2. - Subprefeitura de Planaltina

11.3.3. - Subprefeitura de Taguatinga

11.3.4. - Subprefeitura de Sobradinho

11.3.5. - Subprefeitura do Gama

11.3.6. - Subprefeitura de Paranoá



2



11.3.7. - Subprefeitura de Brazlândia

11.3.8. - Subprefeitura do Núcleo Bandeirante

Na prestação de serviços específicos, como segurança, saúde, educação e arrecadação de tributos, a regionalização por meio de unidades administrativas também se impôs.

Na fiscalização e arrecadação das "rendas" públicas, por exemplo, o Decreto nº 4, de 10/1/1960, dividiu o território do Distrito Federal assim:

- 1ª Circunscrição, com sede no Plano-Piloto;
- 2ª Circunscrição, com sede no Núcleo Bandeirante;
- 3ª Circunscrição, com sede em Taguatinga;
- 4ª Circunscrição, com sede em Brazlândia;
- 5ª Circunscrição, com sede em Sobradinho;
- 6ª Circunscrição, com sede em Planaltina.

Desde a Lei federal nº 4.545, de 10/10/1964, porém, seu território vem sendo dividido em Regiões Administrativas, nas quais são instaladas administrações regionais para resolver questões próprias e peculiares de cada cidade.

Essa Lei, que dispôs sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, assim tratou das administrações regionais:

Art. 9º O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 2º A Administração Regional será Chefiada por um Administrador Regional, de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador Regional deverá residir obrigatoriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para este fim.

Art. 10. Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, do controle técnico (VETADO) dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

§ 1º A supervisão global do sistema de Administração Regional competirá à Secretaria do Governo.

§ 2º Cada Região Administrativa terá anexo próprio no Orçamento Geral do Distrito Federal.

Essa mesma Lei determinou quais eram as Regiões Administrativas:

Art. 31. O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Braslândia, Gama, Jardim, Paranoá e Brasília.





Após essa Lei, foi editado o Decreto nº 456, de 21/10/1965 (art. 1º), que institui siglas para as regiões administrativas:

Região Administrativa de Brasília — RA-I;
Região Administrativa do Gama — RA-II;
Região Administrativa de Taguatinga — RA-III;
Região Administrativa de Brazlândia — RA-IV;
Região Administrativa de Sobradinho — RA-V;
Região Administrativa de Planaltina — RA-VI;
Região Administrativa do Paranoá — RA-VII;
Região Administrativa de Jardim — RA-VIII.

Os limites territoriais dessas regiões administrativas foram definidos no Decreto nº 488, de 8/1/1966 (art. 1º), do modo seguinte:

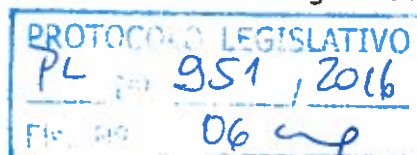
I Região: BRASÍLIA — Área Metropolitana da Cidade de Brasília, compreendida e limitada pela estrada Parque Contorno — EPCT — que segue, aproximadamente a linha do divisor de águas da bacia hidrográfica do Rio Paranoá a partir da barragem do Lago Paranoá, incluída a referida EPCT e sua faixa de domínio.

II Região: GAMA — Partindo do Rio Descoberto, pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal para leste até encontrar o Ribeirão Agua Quente, para jusante até a sua confluência com o Córrego Fundo; pelo Córrego Fundo para montante até a confluência do Córrego Pastinho; pelo Córrego Pastinho para montante até a confluência do seu primeiro afluente da margem esquerda e por este para montante até a sua cabeceira; desta cabeceira em linha reta, rumo leste, cruzando o divisor de águas até encontrar o Ribeirão Santana; pelo Ribeirão Santana para montante até a sua cabeceira principal e daí em linha reta, rumo norte, até a Estrada Parque Contorno EPCT; pela EPCT, para oeste, até encontrar a Estrada BR-60; pela BR-60, para oeste, até encontrar a Estrada DF-14; pela DF-14, para oeste, até encontrar o Rio Descoberto, no limite do Distrito Federal; e por este limite, para o sul, até o paralelo 16°03'S.

III Região: TAGUATINGA — Partindo do Rio Descoberto, limitando com a II Região, pela Estrada DF-14, para leste, até a Estrada BR-60, e pela BR-60 para leste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT para o norte, até a Estrada BR-70; pela BR-70 para oeste, até o Rio Descoberto; pelo Rio Descoberto, para o sul, seguindo o limite do Distrito Federal até a Estrada DF -14.

IV Região: BRAZLÂNDIA — Partindo do Rio Descoberto, limitando com a III Região, pela Estrada BR-70, para leste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT, para o norte até a Estrada DF -5; pela Estrada DF -5, para o norte, até o limite norte do Distrito Federal, paralelo 15°3Q'S; por esse paralelo limite, para oeste, até o limite oeste do Distrito Federal, meridiano 48°12'W. Green; daí, seguindo o limite oeste do Distrito Federal até a Estrada BR-70.

V Região: SOBRADINHO — Partindo da Estrada DF-5, pela Estrada Parque Contorno — EPCT — para sudeste, até encontrar a Estrada DF- 6; para leste, até o Rio São Bartolomeu; pelo Rio São Bartolomeu para montante até a confluência do Córrego do Meio; pelo Córrego do Meio para montante até a sua cabeceira norte; desta cabeceira em linha reta, rumo norte, até encontrar a Estrada BR-20; cruzando a Estrada BR-20, em linha reta, para noroeste, até encontrar a cabeceira do Córrego Corguinho; desta cabeceira, em linha reta, para noroeste, até a cabeceira mais a oeste do Córrego Chapadinha; desta cabeceira, em linha reta, para o nordeste, até a cabeceira mais próxima do Córrego Terra Branca; pelo Córrego Terra Branca abaixo, até a sua confluência com o Córrego João Pires; pelo





Córrego João Pires para a jusante até a sua confluência com o Ribeirão Palmeira; pelo Ribeirão Palmeira para jusante até sua confluência com o Rio Maranhão e por este para jusante até o limite do Distrito Federal, paralelo 15°30'; seguindo este limite do Distrito Federal, para oeste, até a Estrada DF-5; pela DF-5, limitando com a IV Região, para o Sul, até a EPCT.

VI Região: PLANALTINA — Partindo do Rio São Bartolomeu, pela Estrada DF-6, para leste, até o Rio Preto, no limite leste do Distrito Federal; pelo limite do Distrito Federal, para o norte, Rio Preto e Meridiano 47°25'W. Green, até o paralelo 15°30'S e por este limite do Distrito Federal para oeste, até encontrar o Rio Maranhão; daí, para o sul, limitando com a V Região, pelo Rio Maranhão, Ribeiro Palmeira, Córrego João Pires, Córrego Terra Branca, cabeceira do Córrego Chapadinha, cabeceira do Córrego Corguinho, Córrego do Meio e Rio São Bartolomeu até a Estrada DF-6.

VII Região: PARANOÁ — Partindo do Ribeirão Água Quente, pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal, para leste, até a Estrada DF-13; pela DF-13 para o norte, até a estrada DF-6; pela Estrada DF-6, para oeste, até a Estrada Parque Contorno — EPCT; pela EPCT, para o sul, até confrontar a cabeceira principal do Ribeirão Santana; daí, para o sul, limitando com a II Região, pelo Ribeirão Santana, Córrego Pastinho, Córrego Fundo e Ribeirão Água Quente, até o paralelo 16°03'

VIII Região: JARDIM — Partindo da Estrada DF-13; pelo paralelo 16°03'S, no limite do Distrito Federal, para leste, até o Rio Preto; seguindo o limite do D.F., pelo Rio Preto; para o norte, até a Estrada DF-6; pela DF-6, para oeste, até a Estrada DF-13; pela DF-13, para o sul, até o paralelo 16°03'S.

Criadas as administrações regionais, passaram elas a ter dotação orçamentária própria desde 1967, como pode ser observado na Lei nº 5.190, de 8/12/1966 (grafia do original):

Art. 3º A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

Unidade Administrativa Cr\$

Região Administrativa I - Brasília	274.067.000
Região Administrativa II - Gama	288.811.000
Região Administrativa III - Taguatinga	365.598.000
Região Administrativa IV - Braslândia	145.211.000
Região Administrativa V - Sobradinho	339.128.000
Região Administrativa VI - Planaltina	233.701.000

Essa configuração da divisão territorial permaneceu até 1989, quando foram criadas mais quatro regiões administrativas (Ceilândia, Guará, Cruzeiro e Samambaia).

Desse ano para cá, foram editadas várias outras leis para criar Regiões Administrativas, conforme indicado no quadro a seguir:

Região Administrativa			Aniversário	
Nome	Sigla	Norma criadora	Data	Norma
Brasília	RA-I	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	21/4	Lei 72/1989
Gama	RA-II	Lei federal 4.545/1967;	12/10	Dec. 571/1967

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 951, 2016
02-00



		Decreto nº 456/1965		
Taguatinga	RA-III	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	5/6	Dec. 571/1967
Brazlândia	RA-IV	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	5/6	Dec. 571/1967
Sobradinho	RA-V	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	13/5	Dec. 571/1967
Planaltina	RA-VI	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	19/8	Dec. 571/1967
Paranoá	RA-VII	Lei federal 4.545/1967; Decreto nº 456/1965	25/10	
Núcleo Bandeirante	RA-VIII	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	19/12	Dec. 571/1967
Ceilândia	RA-IX	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	27/3	Dec. 10.348/1987
Guará	RA-X	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	5/5	Dec. 10.348/1987
Cruzeiro	RA-XI	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	30/11	Dec. 10.972/1987
Samambaia	RA-XII	Lei nº 89/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921/1989	25/10	
Santa Maria	RA-XIII	Lei 643/1993	10/2	
São Sebastião	RA-XIV	Lei 467/1993	25/06	
Recanto das Emas	RA-XV	Lei 510/1993	28/07	
Lago Sul	RA-XVI	Lei 643/1994	10/1	
Riacho Fundo	RA-XVII	Lei 620/1993	13/03	
Lago Norte	RA-XVIII	Lei 641/1994	10/1	
Candangolândia	RA-XIX	Lei 658/1994	3/11	
Águas Claras	RA-XIX	Lei 658/1994	6/5	
Riacho Fundo II	RA-XXI	Lei 3.153/2003	13/3	
Sudoeste e Octogonal	RA-XXII	Lei 3.153/2003	6/5	
Varjão	RA-XXIII	Lei 3.153/2003	6/5	
Park Way	RA-XXIV	Lei nº 3.255/2003	29/12	
SCIA (Setor Complementar de Indústria e Abastecimento)	RA-XXV	Lei nº 3.315/2004	27/1	
Sobradinho II	RA-XXVI	Lei nº 3.314/2004	27/1	
Jardim Botânico	RA-XXVII	Lei nº 3.435/2004	1/9	
Itapoã	RA-XXVIII	Lei nº 3.527/2005	3/1	
SIA (Setor de Indústria e Abastecimento)	RA-XXIX	Lei nº 3.618/2005	14/7	
Vicente Pires	RA-XXX	Lei nº 4.327/2009		
Fercal	RA-XXXI	Lei nº 4.745, de 29/1/2012		

Algumas dessas Regiões Administrativas merecem o resgate de informações históricas adicionais.

Brasília x Plano Piloto

As normas editadas no Distrito Federal, desde a inauguração de Brasília como capital do País, oscilam entre Brasília e Plano Piloto na designação do território compreendido pela Asa Sul e Asa Norte.





Eis alguns exemplos de normas que usam Plano Piloto:

- Decreto nº 4, de 10/5/1960, usa Plano Piloto para definir a sede de uma das circunscrições para efeito de fiscalização e arrecadação das rendas públicas;
- Decreto nº 90, de 22/8/1961, fixa locais para estacionamento de táxis no Plano Piloto;
- Decreto nº 115, de 12/9/1961, atribui ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da Assessoria de Planejamento a finalidade de elaborar projetos de urbanismo e arquitetura a serem realizados na área do Plano- Piloto;
- Decreto nº 131, de 10/10/1961, fixa os horários de funcionamento dos bares do Plano Piloto;
- Decreto federal nº 56.511, de 28/6/1965 (art. 58), previu a distribuição de 4 delegacias no Plano Piloto;
- Decreto nº 481, de 14/1/1966, manda que seja permanente exposto mapas geográficos com a localização das escolas do Plano-Piloto, das Cidades-Satélites e da Zona Rural.

Na primeira organização administrativa do Distrito Federal, a Lei federal nº 3.751, de 13/4/1960, preferiu o uso de Brasília para designação dessa parcela territorial:

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe:

a) zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos em Brasília a nomear e dar posse aos Secretários Gerais e a admitir extranumerários até a criação em lei de cargos públicos.

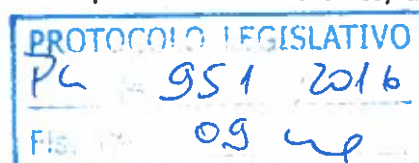
Eis alguns exemplos de outras normas que usam Brasília:

- Decreto nº 7, de 13/6/1960, aprova a classificação de construções na cidade de Brasília;
- Decreto nº 10, de 12/9/1960, manda chamar de "Central Presidente Kubitschek" ao Eixo Monumental de Brasília.
- Decreto nº 11, de 12/9/1960, inclui o Brasão de Armas de Brasília.
- Decreto nº 596, de 8/1/1965 (art. 3º), define Brasília do seguinte modo:

Art. 3º A Cidade de Brasília é concebida e ordenada em função de dois eixos que se cruzam:

I — Eixo Rodoviário, que tem função circulatória, concentrando-se ao longo dele os setores residenciais;

II — Eixo Monumental, onde estão dispostos os centros cívico, administrativo e cultural.





Para a designação da Região Administrativa, a legislação também se alterna, ora usando Brasília, ora usando Plano Piloto:

Legislação	Denominação
Lei federal nº 4.545, de 10/12/1964 (art. 31); Decreto nº 456, de 21/10/1965	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 84, de 29/12/1989	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 89, de 29/12/1989 (art. 8º); Decreto nº 11.921, de 25/10/1989 (art. 1º)	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 142, de 28/12/1990 (art. 3º)	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 2.170, de 29/12/1998	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 2.876, de 8/1/2002	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 3.687, de 20/10/2005 (art. 13)	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 3.760, de 25/1/2006	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 4.257, de 2/12/2008	Região Administrativa do Plano Piloto
Lei nº 5.287, de 30/12/2013	Região Administrativa de Brasília
Lei nº 5.442, de 30/12/2014	Região Administrativa de Brasília

Núcleo Bandeirante

Quando o território do Distrito Federal foi dividido em subprefeituras (Decreto nº 43/1961), o Núcleo Bandeirante figurava entre elas. Quando, porém, foi dividido em Região Administrativa (Lei federal nº 4.545/1964, art. 31), ele não constava entre elas. Houve, à época, a Região Administrativa de Jardim – RA-VIII.

O Núcleo Bandeirante integrava o perímetro metropolitano de Brasília (Decreto nº 596, de 8/1/1967, art. 14, parágrafo único).

No entanto, desde a Lei federal nº 4.020, de 20/12/1961, o Núcleo Bandeirante era chamado de cidade-satélite de Brasília. O seu subprefeito passou a ser chamado de administrador da cidade-satélite do Núcleo Bandeirante pelo Decreto nº 1.273, de 20/1/1970.

A partir da Orçamento de 1974 (Lei federal nº 5.978, de 12/12/1973), o Núcleo Bandeirante passou a contar com dotações orçamentárias próprias. Essa situação repetiu-se até o Orçamento de 1988 (Lei federal nº 7.633, de 3/12/1987), último aprovado por Lei federal, e no Orçamento para 1989, aprovado pela Lei nº 3, de 21/12/1988.

Para o Orçamento de 1990 (Lei nº 89, de 29/12/1989), o Núcleo Bandeirante aparece como Região Administrativa – RA-VIII, assumindo a sigla da Região Administrativa de Jardim.



Ceilândia

Ceilândia surgiu como núcleo habitacional depois da inauguração de Brasília como Capital Federal.

O Decreto nº 530, de 30/9/1966 (art. 70), determinou ao Serviço Social Habitacional — SESH da Fundação do Serviço Social "coordenar e executar os



programas de melhoria ou erradicação de habitações sub-humanas e humanização da remoção de invasões, em articulação com a Secretaria de Serviços Sociais e outros órgãos do DF, incumbidos da execução da política habitacional.”

Com o Decreto nº 1.196, de 29/10/1969, foi criado um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas sobre a erradicação das favelas da Invasão do IAPI e Vila Tenório.

Esse grupo foi transformado em Comissão de Erradicação de Favelas (Decreto nº 1.313, de 19/3/1970), mas com volta ao nome de Grupo pelo Decreto nº 1.473, de 14/10/1970.

Paralelamente a essas normas, foi lançada a Campanha de Erradicação de Invasões – CEI, por um grupo de senhoras lideradas pela primeira-dama, senhora Vera de Almeida Silveira, da qual se tem notícia no DODF, de 14/7/1970. Essa Campanha foi declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 2.426, de 6/11/1973, e a primeira norma a usar o nome Ceilândia foi o Decreto nº 2.086, de 27/10/1972.

Foi a partir da sigla CEI que se formou o nome Ceilândia (CEI + -lândia = “terra, região”), por sugestão do Secretário Otomar Lopes Cardoso.

No DODF, de 6/1/1971, há registro do nome Ceilândia, dando conta de que a NOVACAP havia concluído a primeira etapa da demarcação de Ceilândia em Taguatinga.

Segundo os *consideranda* do Decreto nº 10.348, de 28/4/1987, o núcleo urbano de Ceilândia foi ocupado, inicialmente, por habitantes procedentes de núcleos provisórios de outras localidades, sem que houvesse sido fixada data para esse fim, e que o assentamento do 1º barraco ocorreu em 27 de março de 1971.

No Decreto nº 1.972, de 28/3/1972, foi criada a 15ª Delegacia de Polícia, situada em Ceilândia. E o Decreto nº 2.943, de 27/6/1975 (art. 8º), mandou que houvesse dotação orçamentária para a Administração da Ceilândia na Região Administrativa de Taguatinga.

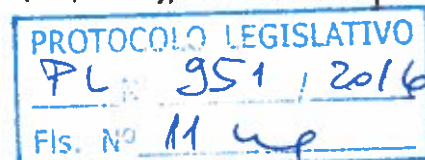
Com dotação própria, a Ceilândia aparece pela primeira vez no Orçamento do DF de 1982 (Lei federal nº 6.963, de 7/12/1981), fato que se repetiu no Orçamento de 1987 (Lei federal nº 7.633, de 3/12/1987), último aprovado por Lei federal, e no Orçamento para 1989, aprovado pela Lei nº 3, de 21/12/1988.

Para o Orçamento de 1990 (Lei nº 89, de 29/12/1989), a Ceilândia aparece como Região Administrativa – RA-IX.

Situação Legislativa da Questão

A Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993, assim dispõe:

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.





§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

A matéria chegou a ser regulamentada pela Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997,¹ de iniciativa do então Deputado Jorge Cauhy. O processo de escolha, porém, seria feito por votação da Câmara Legislativa em nome indicado pelo Governador.

Essa Lei não chegou a ser posta em execução e foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.861, de 17 de dezembro de 2001, de iniciativa do Governador.

Houve outras iniciativas parlamentares na regulamentação dessa matéria, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 52/1995, do então Deputado Carlos Xavier, o Projeto de Lei nº 1.787/2000, do Deputado Wasny de Roure; o Projeto de Lei nº 459/2007, da Deputada Luzia de Paula; e o Projeto de Lei nº 1.629/2013, da Deputada Eliana Pedrosa.

No início desta Legislatura, o Governador Rodrigo Rollemberg apresentou nesta Casa o Projeto de Lei nº 182/2015, para diminuir o número de administrações regionais e regulamentar os conselhos de representantes comunitários das regiões administrativas. Nesse Projeto de Lei estava previsto o envio, pelo Governador no prazo de um ano, de um projeto de lei dispendo sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais.

Esse projeto foi lido em 25 de fevereiro de 2015 e retirado pelo próprio Governador por meio da Mensagem nº 69/2015.

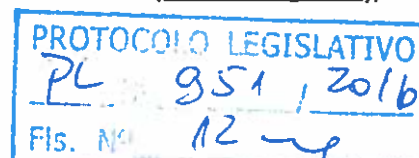
Paralelamente a isso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, na ADI 2013.00.2.016865-3, julgada em 14/1/2014, deu prazo de 18 meses para o Poder Executivo mandar projeto de lei sobre essa matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ARTIGOS 10, § 1º, E 12 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ESCOLHA DE ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade visando sanar a falta de iniciativa do Governador do Distrito Federal em desencadear processo legislativo para regulamentar os artigos 10, §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam participação popular no processo de escolha de administradores regionais, e a formação de conselho de representantes comunitários em cada região administrativa.

2 O artigo 71, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis dispendo sobre estruturação dos órgãos e entidades da administração pública, bem como a forma de provimento nos cargos e funções. Trata-se de "reserva de administração", sendo vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder executivo.

¹ Houve duas Leis com o mesmo número. No portal da CLDF (www.cl.df.gov.br), uma delas está identificada como Lei nº 1.799-A.





3 Disposições da Lei Orgânica pendentes de regulamentação são normas que traçam esquemas gerais de organização e estruturação de órgãos, entidades, ou instituições do estado, mas não produzem todos os seus efeitos automaticamente, precisam de uma lei integrativa infraconstitucional. Sendo normas peremptórias, o legislador está obrigado a emitir a lei integrativa, não se tratando de mera faculdade. Se ainda não há lei disciplinando a questão, é dever do Chefe do Executivo distrital deflagrar o processo legislativo.

4 A participação popular na escolha de administradores regionais e a instituição de conselho comunitário consagram o estado democrático de direito não apenas em seu aspecto clássico, mas principalmente na moderna versão da democracia deliberativa e participativa, devendo ser suprida uma omissão que inexplicavelmente perdura há vinte anos, desde a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993.

5 Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com determinação ao excelentíssimo senhor governador para o encaminhamento do projeto de lei regulamentadora dos artigos 10 §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em sua decisão, foi consignado o seguinte

Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por unanimidade. No mérito, julgou-se procedente a ação para declarar a omissão legislativa e determinar ao Chefe do Poder Executivo local **prazo de 18 (dezoito) meses**, contados a partir da comunicação do acórdão, para elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de projeto de lei para regulamentar a forma de participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a implantação e a organização dos Conselhos de Representação Comunitária das Regiões Administrativas do Distrito Federal. Decisão por maioria quanto ao prazo estabelecido

Como a comunicação ao Governador foi expedida em 31/1/2014 (sexta-feira), segue-se que o projeto deveria ter sido encaminhado a esta Casa até 3 de agosto de 2015. Esse prazo deixou de ser cumprido pelo Governador.

Além disso, durante toda a campanha eleitoral, o atual Governador garantiu que os administradores regionais seriam escolhidos com a participação popular. Até agora a promessa não foi cumprida, estando o Governador em mora judicial e política.

Em razão desse histórico, resolvi propor a esta Casa o presente Projeto de Lei com o objetivo de podermos discutir a matéria e apresentarmos solução para essa questão que se arrasta por mais de 20 anos, razões pelas quais espero a aprovação dos demais Deputados.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2016.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 951/16 que “Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

